
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(*) LEI N° 2.802, DE 7 DE MAIO DE 1963

Modifica a incidência do imposto de exportação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Da Incidência e da Taxa do Imposto

"Art. 1º - O Imposto de Exportação em 1966 incidirá à taxa de quatro por cento (4%), sobre a saída para o estrangeiro de mercadorias de produção do Estado e será arrecadado mediante guias, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - A alíquota desse Imposto será gradativamente reduzida de um por cento (1%) anualmente, a partir do exercício de 1967 até sua definitiva extinção.

§ 2º - As mercadorias de produção de outros Estados, em trânsito ou adquiridas em outra Unidade Federativa para fins de exportação através do porto do Pará, não estão sujeitas ao Imposto de Exportação, uma vez comprovada a procedência e apresentados os demais documentos necessários ao despacho, ressalvado o disposto no artigo 2º."

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 3.562, de 26/11/1965, publicada no DOE Nº 20.685, DE 1/12/1965

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º. O imposto sobre exportação incide, à taxa de 5% (ad-valorem), sobre as mercadorias de produção do Estado, que saírem para o estrangeiro e será arrecadado mediante guias, de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. As mercadorias em trânsito não estão sujeitas ao imposto uma vez provado o pagamento devido no local de procedência ou sua isenção.

“Art. 2º - Ficarão sujeitos ao impôsto os produtos, gêneros, mercadorias e semoventes, entrados e existentes no Estado e que se tenham incorporados ao acêrvo de sua riqueza.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão incorporados ao acêrvo da riqueza do Estado todos os produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes de procedência de outras Unidades da Federação ou do estrangeiro, que tenha sido objeto de venda mercantil no território do Pará, através de operação autônoma e tributável nêste Estado, bem como os produtos e mercadorias das mesmas procedências que tiverem a sua qualidade ou natureza modificadas por efeito de ação de indústria local.”

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 3.562, de 26/11/1965, publicada no DOE Nº 20.685, DE 1/12/1965

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 2º. Todos os produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes existentes no Estado ou que se tenham incorporado ao acêrvo de sua riqueza ficarão sujeitos a êste impôsto.

Parágrafo único. Considerar-se-ão incorporados ao acêrvo das riquezas do Estado todos os produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes de procedência das outras unidades da Federação ou do estrangeiro que tenham sido objetos de transações comerciais no território do Estado do Pará ou que nêle tenham sido introduzidos há mais de trinta dias, salvo excesso dêsse prazo em trânsito ininterrupto assim também serão considerados os produtos das mencionadas procedências, que nêste Estado tiverem tido a sua qualidade ou natureza modificada por efeito da ação industrial.

Do Valôr das Mercadorias para Pagamento do Impôsto

Art. 3º. Servirá de base para o cálculo do impôsto de exportação o valôr comercial das mercadorias segundo o prêço pela qual os mesmos tenham sido vendidos, consignados ou transferidos de acôrdo com o valôr apurado em cruzeiros da cambial convertida a taxa da moéda estrangeira.

§ 1º. Considera-se como parte integrante do valôr comercial para os efeitos dêste artigo a importância ágio ou outra qualquer parcela ainda que apurada posteriormente, inclusive quando a exportação se realiza vinculada a importação.

§ 2º. Nenhum despacho de exportação para o exterior poderá ser feito sem a licença do Banco do Brasil ou a "Guia de Embarque" fornecida

pela FIBAM e CACEX, sob pena do funcionário responsável pelo despacho ser afastado de suas funções e submetido a inquérito administrativo.

Art. 4º. O cálculo do imposto terá igualmente por base o peso líquido do produto e ainda, em determinados casos, a unidade de volume ou cada espécie de produto.

Art. 5º. Para o cálculo do imposto devido, quando não se possa sem dano para a mercadoria, conhecer a sua qualidade ou peso, para verificação desta ou dêste far-se-á no peso bruto a dedução das seguintes táras de:

- a) 2% quando acondicionadas em sacos ou enfardadas em pano;
- b) 3% nas encapadas com couros ou enfardados e engradados de ferro e de madeira;
- c) 15% nas acondicionadas em tonéis e outros vasilhames de ferro;
- d) 20% nas embaladas em caixas ou engradados de madeira;
- e) 25% nas contidas em vidros ou potes.

Art. 6º. Para as gorduras, óleos, azeites, líquidos e gêneros secos e salgados, acondicionados em barricas, pipas ou barris ficam estabelecidas as seguintes táras:

- a) barris de décimos, 10 (dez) quilos;
- b) barricas comuns, 12 (doze) quilos;
- c) barris de quinto, 15 (quinze (15) quilos.

§ 1º. A tara de outros volumes de bitolas diferentes será calculada na mesma proporção acima especificada.

§ 2º. Para as mercadorias acondicionadas em mais de um envoltório a tara será resultante das somas dos abatimentos concedido a cada uma delas.

§ 3º. Além das deduções previstas neste artigo quando se tratar de embarque de produtos negociados com a cláusula "CIF", o frete será incluído entre as despesas, fazendo-se a dedução mediante a apresentação de uma via do respectivo conhecimento de carga em documento legal equivalente.

§ 4º. Salvo as táras acima mencionadas, as demais referentes a outros produtos exportados serão determinados pelo líquido real da mercadoria uma vez que esteja acondicionada de modo a ser facilmente fiscalizada, devendo discriminados, nas guias de despacho o peso líquido e bruto real.

§ 5º. O hectolitro da castanha em casca para exportação terá o peso líquido de cinquenta quilos e oitocentas gramas (Kl. 50.800).

Art. 7º. As estações arrecadoras poderão destacar, junto às fábricas ou outros lugares, por ocasião da embalagem das mercadorias, um

servidor que proceda a verificação do pêso e finalidade do conteúdo dos volumes.

Parágrafo único. A Medida de que trata êste artigo, só será usada quando não se possa por ocasião do embarque verificar o que se contém nas embalagens sem a sua inutilização.

Art. 8º. Os couros serão também despachados pelo pêso que se verificar.

“Art. 9º - Os produtos, gêneros e mercadorias procedentes de outros Estados ou do Estrangeiro, em trânsito ou adquiridos para efeito de exportação, ressalvado o disposto no artigo 2º, serão exportados independentes do pagamento dêste impôsto, uma vez que as guias e outros documentos necessários ao despacho sejam apresentados à fiscalização, juntamente com a prova de procedência.

§ 1º - Considera-se trânsito, o percurso que quaisquer produtos, mercadorias, gêneros ou semoventes, de outros Estados ou do estrangeiro tiverem de fazer pelo território dêste Estado, demandando qualquer destino pré-estabelecido ou determinado fora do Estado.

§ 2º - Consideram-se mercadorias adquiridas para efeito de exportação as que, pela própria natureza, se destinem a êsse fim e que não tenham sido, no território do Pará, objeto de venda mercantil autônoma, tributável no Estado.

§ 3º - Os documentos de procedência referentes aos produtos, gêneros, mercadorias e semoventes em trânsito pelo território do Estado do Pará não poderão ser transferidos, tornando-se a exportação tributável se fôr efetivada a transferência”.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 3.562, de 26/11/1965, publicada no DOE Nº 20.685, DE 1/12/1965

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 9º. Os gêneros, mercadorias, produtos e semoventes, de outros Estados, ou do estrangeiro, sem trânsito propriamente dito, pelo território paraense, serão exportados independente do pagamento dêste impôsto, uma vez que as guias e outros documentos respectivos e necessários ao despacho sejam apresentados, à fiscalização juntamente com os documentos de procedência.

§ 1º. Considera-se trânsito, e dito, o percurso que quaisquer produtos, mercadorias, gêneros ou semoventes, de outros Estados ou do

estrangeiro tiverem de fazer pelo território dêste Estado, demandando qualquer destino pré-estabelecido ou determinado fora do Estado.

§ 2º. Os documentos de procedência referentes aos produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes, em trânsito pelo território do Estado, não poderão ser transferidos perdendo a isenção dos direitos devidos pela exportação, quando se verificar essa ocorrência.

Das Isenções

Art. 10. Estão isentos do pagamento dêste impôsto as mercadorias que:

- a) se destinarem ao sustento indispensável às tripulações dos passageiros de navios surtos nos portos dêste Estado;
- b) servirem apenas de amostras insignificantes designadas à propaganda;
- c) constituírem peças, fragmentos de madeira e outros objetos de indispensável necessidade ao reparo e consêrto dos navios ancorados nos portos.

Parágrafo único. As Cooperativas não gozam de isenções previstas neste artigo.

Do Despacho

Art. 11. Todos os produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes sujeitos ou não ao impôsto sôbre exportação, bem como os que se acharem nesse Estado, em trânsito, para saírem do território paraense serão obrigatoriamente despachados.

Art. 12. ~~As mercadorias sujeitas ao impôsto serão despachadas,~~ para embarque, nas estações arrecadoras locais ou administrações dos portos, mediante guias de exportação que preencherão os seguintes requisitos:

- a) serão datilografados ou manuscritos em tantas vias quantas forem necessárias;
- b) conterão a data de apresentação, o nome por extenso e endereço dos donos das mercadorias;
- c) indicarão o nome da embarcação ou o número do veículo que tiver de transportar as mercadorias, sua nacionalidade, pôrto ou lugar de destino;
- d) declaração do lugar em que se acharem as mercadorias na ocasião do embarque, especificando a qualidade, número, marca e contra-marca dos volumes a despachar;

e) mencionarão a quantidade, qualidade, espécie, pêso ou medidas das mercadorias de cada volume ou dos gêneros a granel conforme a unidade estabelecida na fatura comercial, em relação a cada espécie;

f) referirão as quantidades que serviram de base ao cálculo dos tributos devidos, em algarismo e por extenso;

g) conterão assinatura do dono da mercadoria, se êste ao despachar, caso contrário, a de seu preposto convenientemente habilitado ou a do despachante autorizado.

Parágrafo único. Fica proibido o embarque de mercadorias a granel pelo processo de baldeação ou alívio.

Art. 13. O prazo máximo para a validade dos despachos de exportação será de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere êste artigo e não tendo sido efetuado o embarque das mercadorias, na localidade em que forem despachadas, é indispensável, para efetivá-lo, a existência de nôvo despacho, devendo, porém, o expedidor apresentar à Repartição Fiscal o primitivo despacho, a fim de ser tomado em conta o que já houver sido pago, a título de qualquer tributo.

§ 2º. Não sendo efetuado o embarque, em definitivo, das mercadorias despachadas, terá o contribuinte o direito à restituição do impôsto pago, de acôrdo com as prescrições em lei.

Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização do Impôsto de Exportação será exercida pelos servidores das Exatorias e Portos e pelos Fiscais Estaduais.

Art. 15. O serviço de conferência nos pontos de embarque que deverá ser feito, de preferência, por um Fiscal Estadual será sempre feito à vista de primeira via do despacho, na qual os comandantes de navios, seus prepostos, agentes de companhias de transportes ou outros quaisquer transportadores lançarão o respectivo recibo das mercadorias embarcadas.

Art. 16. O servidor escalado seja êle ou não um Fiscal, fará com exatidão a conferência de quantidade, qualidade, medida, pêso, marca, contra-marca e número de volume, cientificando imediatamente o Exator ou Chefe do Serviço ou Secção respectiva, de qualquer irregularidade que, por ventura, verificar, para serem tomadas as providências necessárias, inclusive autuação da infração.

Art. 17. Em caso de fôrça maior reconhecida poderá a mercadoria ser embarcada mediante têrmo de responsabilidade, de conformidade com o modelo oficial, no qual o expedidor se comprometa a apresentar no primeiro

dia útil imediato o despacho devidamente processado, inclusive pagamento total dos tributos devidos, sob pena de multa de 5% sobre o valor destes.

§ 1º. Quando se tratar de mercadoria de alívio ou baldeação, ou ainda, nos demais casos em que o despacho deva acompanhar a mercadoria, o termo de responsabilidade será lavrado em duas (2) vias, uma das quais será entregue à parte.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios do § 1º os embarques previstos no parágrafo único do art. 12.

Art. 18. O serviço de conferência realizado fora do horário normal de trabalho será obrigatório mediante requisição e por conta do interessado.

Art. 19. Fica revogada a Lei n. 1.648, de 12 de fevereiro de 1959 e todas as Leis, Decretos-Leis e Decretos que isentem mercadorias ou produtos do imposto de que trata o artigo primeiro desta lei.

Art. 20. Provada a sonegação ou a fraude praticada contra o imposto de exportação, sob qualquer forma ou modalidade, será cobrada aos infratores multa de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 500.000,00 conforme a gravidade da infração, quando o valor do imposto sonegado não ultrapassar a Cr\$ 1.000.000,00 e daí por diante a multa será de Cr\$ 500.000,00 por milhão ou fração, além da obrigação do pagamento em dobro do imposto sonegado.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo reverterá: - quarenta por cento (40%) para a autoridade fiscal que lavrar a infração; quarenta por cento (40%) para o denunciante e vinte por cento (20%) para a Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Jesús Corrêa do Carmo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria De Estado de Finanças.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.º de 10-5-63

DOE N° 20.680, DE 16/05/1963